

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, de autoria dos deputados Amon Mandel e Duda Ramos, propõe alterar o caput do art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para explicitar a vedação à discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), “seja por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo”.

Na Justificação, a proposição destaca episódios de violência e discriminação que atingem pessoas autistas, inclusive crianças, e sustenta que a explicitação normativa amplia a capacidade de resposta do ordenamento ao vedar, de forma direta, tratamentos degradantes ou discriminatórios, independentemente da causa alegada. Os autores argumentam que a “violência sofrida por pessoas com TEA, especialmente crianças, é uma realidade que, infelizmente, ainda persiste” e explicam que “essa violência não se limita a agressões físicas, mas abrange também discriminação, exclusão



social e negligência, tanto no ambiente familiar quanto nas instituições escolares e comunitárias.”

No que se refere à tramitação, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.434, de 2024, em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 938, de 2025, propõe alterar o caput do art. 4º da Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), para explicitar a vedação à discriminação “por motivo da deficiência ou qualquer outro motivo”. A medida reforça o caráter protetivo da norma e confere maior clareza ao alcance da tutela jurídica já assegurada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Registre-se que a Lei nº 12.764, de 2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando os direitos conferidos às pessoas com deficiência, bem como o



acesso às políticas públicas de inclusão. Desse modo, o ordenamento jurídico já veda a discriminação por deficiência e impõe tratamento igualitário, como dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que afirma o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação (art. 4º) e tipifica o crime de praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, com penas específicas e causas de aumento quando praticado por meios de comunicação social (arts. 88 e seguintes). Trata-se, portanto, de um dever jurídico, e não de mera faculdade administrativa, combater a discriminação e implementar políticas inclusivas.

Entende-se, contudo, que a proposição em análise confere maior densidade normativa ao dispositivo e mitiga controvérsias interpretativas acerca do alcance da proteção legal, ao explicitar, de forma direta, a vedação a tratamentos degradantes ou discriminatórios, qualquer que seja a motivação alegada.

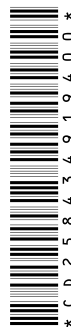
Dados recentes reforçam a relevância pública do tema, tanto pela magnitude da população autista identificada nas estatísticas oficiais quanto pela persistência de obstáculos em diferentes ambientes. O Censo 2022 do IBGE estimou em 2,4 milhões o número de pessoas com autismo no país. Além disso, estudos nacionais e internacionais indicam: (i) elevadas taxas de vitimização por *bullying* no ambiente escolar¹; (ii) piores experiências de cuidado e barreiras recorrentes no acesso à saúde entre adultos autistas²; e (iii) baixa inserção ocupacional em comparação à média populacional³. Esses achados demonstram a necessidade de aperfeiçoar e dar continuidade às políticas públicas de inclusão voltadas às pessoas com TEA, com foco em acesso, permanência e aprendizagem em igualdade de oportunidades.

A vedação expressa à discriminação proposta pelo Projeto de nº 938, de 2025, alinha-se, portanto, às evidências de que pessoas com TEA enfrentam obstáculos relevantes em escola, saúde e trabalho. Trata-se de

¹ Para mais informações, ver: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3537883/?utm>. Acesso em 21/08/2025.

² Para mais informações, ver: <https://bmjopen.bmj.com/content/12/2/e056904?utm> e <https://www.frontiersin.org/journals/medicine/articles/10.3389/fmed.2025.1481953/full?utm>. Acesso em 21/08/2025.

³ Para mais informações, ver: <https://www.gov.uk/government/publications/the-buckland-review-of-autism-employment-report-and-recommendations/the-buckland-review-of-autism-employment-report-and-recommendations?utm>. Acesso em 21/08/2025.



proposta essencial no combate a episódios de violência e discriminação que atingem pessoas autistas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

